



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 004 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE
LEI Nº 095/2017**

Ao Projeto de Lei nº 095/2017, que *Estabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Osório e dá outras providências*

Art. 1º - Fica denominado de Disposições Transitórias o Capítulo XI do Projeto de Lei, contendo redação apropriada nos art. 31 a 43:

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Aos permissionários que, na data de publicação desta Lei já se encontravam investidos na titularidade de uma das permissões instituídas anteriormente ou após a publicação da **Lei nº 3.133 de 14 de dezembro de 1999**, e alterações posteriores, serão aplicadas as regras de transição estabelecidas neste capítulo.

Art. 32. Os permissionários descritos no art. 31 desta Lei que desejarem permanecer operando mediante a adoção das regras de transição deverão comparecer pessoalmente ao órgão gestor municipal para fins de recadastramento e emissão do termo de permissão, conforme cronograma a ser estabelecido pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 33. O termo de permissão em caráter definitivo somente será expedido aos permissionários se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da permissão.

Art. 34. Por ocasião do recadastramento e da solicitação de emissão de termo de permissão descritas no art. 33 desta Lei, serão apurados o histórico do pretendente e o eventual cometimento de ofensas graves aos princípios do serviço público, como, por exemplo, o acúmulo de permissões, observando:

I - a instauração de procedimento administrativo, em caso de haver indícios

OSÓRIO TERRA DOS BONS VENTOS!
(Lei Municipal nº 3.748/2005)

AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO - RS - CEP 95.520-000 - Cx. Postal 248 - FONES: (51) 3663 - 4900 / 3663 -4902 - FAX: (51) 3663 - 4901

www.camaraosorio.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

de irregularidade, oportunizando-se a defesa ao permissionário ou ao condutor auxiliar; e

II - que o termo de permissão e qualquer outra documentação definitiva somente serão expedidos após o advento de decisão que conclua pela não ocorrência de irregularidade apontada no art. 34 desta Lei.

Art. 35. Aqueles que vierem a receber permissão com base nas regras de transição previstas nesta Lei serão sujeitos de direitos e de obrigações como se se tratasse de novas permissões, no entanto o prazo de que trata o § 3º do art. 5º, será contado a partir de 14 de dezembro de 1999, ou da data em que foi concedida a autorização, se posterior a esta data.

Art. 36. Fica permitido aos permissionários descritos no art. 31 desta Lei, o registro como condutores auxiliares no prefixo em que seu cônjuge ou filho, à data de publicação desta Lei, figurar como permissionário pessoa física.

Art. 2º - Fica acrescido o Capítulo XII – que trata das Disposições Finais, renumerando-se os artigos 31 a 37 do projeto original, para 37 a 43:

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação a todos os proprietários e motoristas de Táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, para que atualizem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 38. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de Táxis do Município poderá transitar sem estar de acordo com o previsto no art. 3º e seus parágrafos, bem como devidamente vistoriado.

Art. 39. As concessões, os direitos e obrigações de que trata esta Lei, obedecerão ao disposto na legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 40. Serão observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 12.587/2012.

OSÓRIO TERRA DOS BONS VENTOS!
(Lei Municipal nº 3.748/2005)

AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO - RS - CEP 95.520-000 – Cx. Postal 248 - FONES: (51) 3663 - 4900 / 3663 -4902 - FAX: (51) 3663 – 4901

www.camaraosorio.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Art. 41. Eventuais omissões desta lei poderão ser regulamentadas por decreto executivo.

Art. 42. Fica revogada a Lei nº 3.133 de 14 de dezembro de 1999.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

As alterações propostas visam adequar o projeto de lei, criando regras de transição para àquelas permissões outorgadas com base na legislação anterior, ora revogada, assim como adaptando a nova regra, com a previsão da legislação Federal.

Ademais, observa-se que tais disposições transitórias não contrariam as normas constitucionais que trata dos serviços de utilidade pública, que é o atual entendimento do STF, com relação ao serviço de táxi, consoante transcrição de recente julgado daquela Corte Constitucional:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.002.310 PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN.
GILMAR MENDES AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA PROC.(A/S)(ES) :
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS
CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS ADV.(A/S) : LUIZ
MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC) AGDO.(A/S)
: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS PROC.(A/S)(ES) :
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
FLORIANÓPOLIS

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual

OSÓRIO TERRA DOS BONS VENTOS!
(Lei Municipal nº 3.748/2005)

AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO - RS - CEP 95.520-000 - Cx. Postal 248 - FONES: (51) 3663 - 4900 / 3663 -4902 - FAX: (51) 3663 - 4901

www.camaraosorio.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

período. 4. Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público. 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, Sessão Virtual de 23 a 29.6.2017. (grifo e destaque nosso).

Plenário, 18 de dezembro de 2017.

ED DA SILVA MORAES

Vereador da Bancada PMDB

CHARLON DIEGO MULLER

Vereador da Bancada PMDB

BETO GUEIÊ

Vereador da Bancada PDT

OSÓRIO TERRA DOS BONS VENTOS!
(Lei Municipal nº 3.748/2005)

AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO - RS - CEP 95.520-000 - Cx. Postal 248 - FONES: (51) 3663 - 4900 / 3663 -4902 - FAX: (51) 3663 - 4901

www.camaraosorio.rs.gov.br